



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.905056/2008-55  
**Recurso n°** 9 Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.352 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2013  
**Matéria** PIS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/03/2003

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INTIMAÇÃO FISCAL.**

A autoridade da competente para decidir sobre a restituição pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antônio Carlos Atulim (Presidente).

## Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA formulou o Pedido de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 09073.34995.140504.1.3.04.7063, transmitido em 14/05/2004, indicando um Crédito Pagamento Indevido ou a Maior PIS/Pasep no valor original de R\$ 2.715,40, que teria origem no Darf PIS/Pasep, período de apuração de 12/03/2003, código da receita "6147 PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO", recolhido em 12/03/2003 no valor de R\$ 24.438,56. O débito compensado foi de Cofins do período de apuração de abril de 2004. O pedido foi indeferido e a compensação, não homologada, porque o DARF indicado não foi localizado.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou que, na condição de pessoa jurídica concessionária de serviço público de energia elétrica e prestando-o a órgãos públicos, está sujeita à incidência na fonte do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, tudo nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Informou ainda que somente em maio de 2004 apercebeu-se de que a Universidade Federal de Santa Catarina, quando do pagamento da fatura de energia elétrica, efetuava a retenção do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep e que a recolhia em nome da interessada aos cofres públicos, e, visando à sua compensação, requereu e obteve da referida instituição a cópia da tela Siafi representativa do documento de arrecadação (Condarf). De posse de tal documento, informou ter segregado o valor total retido de forma a obter a quantia correspondente a cada tributo, sendo que, em relação ao PIS/Pasep, identificou a quantia de R\$ 2.715,40, a qual, por não ter sido utilizada para a redução do saldo a pagar da contribuição, indicou para ser compensada com o débito indicado na DComp, conforme lhe permitiria o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Juntou cópia da tela de consulta ao Siafi.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, todavia, não acatou os argumentos da declarante, alegando, em resumo, e não obstante não tivesse questionado a afirmação de que teria havido de fato a retenção na fonte, que a contribuinte não poderia ter se valido da DComp para se aproveitar dos valores retidos sem antes recompor formalmente os registros e declarações nos quais apurou e declarou os valores devidos e a pagar relativos às contribuições objeto das retenções e aos períodos-base a que pertencem. Somente o saldo credor porventura resultante é que poderia ser usado para a compensação posterior.

O Acórdão nº 07-16.381, de 29 de maio de 2009, fls. 45 a 49, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.  
COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS COM DÉBITOS  
POSTERIORES.*

*O direito à compensação dos valores retidos por órgãos públicos quando de pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com débitos posteriores existe, mas antes é preciso que tais retenções na fonte, como antecipações das exações devidas no período a que se referem que são, sejam*

*antes utilizadas como dedução dos impostos e contribuições referentes ao mesmo período-base de que fazem parte.*

*Apenas o saldo eventualmente remanescente desta confrontação, é que é passível de compensação com débitos de períodos-base posteriores.*

*Compensação não Homologada*

No Recurso Voluntário, fls. 53 a 60 a interessada afirmou nunca ter utilizado o valor da retenção para fins de redução do saldo a pagar da contribuição devida e ponderou que a retenção na fonte possui natureza jurídica de um pagamento, uma vez que é um depósito nas contas públicas provenientes de recursos do próprio contribuinte. Citou manifestação da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal (Processo de Consulta nº 196/2006) que iria na linha de seu posicionamento, arguindo, por fim, que, em caso de reforma da decisão ora recorrida, nenhum prejuízo seria causado ao erário.

A 1ª TO desta 4ª Câmara entendeu que “em princípio”, incorrera mesmo a interessada num pagamento indevido ou a maior, o qual, contudo, por não haver sido corretamente demonstrado na DComp e nem nas demais manifestações que se seguiram – Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, mereceria uma nova análise por parte da DRF.

Aquele Colegiado ponderou que, ainda que a interessada tivesse precedido à retificação formal nos registros e declarações do período de apuração, seu pleito também não seria admitido de plano, haja vista que o “batimento” das informações foi eletrônico e que os sistemas da Receita Federal fariam o confronto entre o valor do débito indicado na DCTF e o valor do recolhimento da contribuição e, obviamente, não encontrariam o crédito apontado no PER/DComp, que se refere ao valor da retenção na fonte. Por essa razão, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de origem, agora sabendo do que trata o pedido da interessada, sobre ele se manifestasse, facultando à mesma a oportunidade para também se manifestar acerca de suas conclusões, no prazo de trinta dias, tudo nos termos da Resolução nº 3401-00.179, de 27 de outubro de 2010, fls. 70 a 75.

O processo retornou à 1ª TO/4ªC após a manifestação do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC conclusiva no sentido de que, contrariamente ao que constara de nossa Resolução nº 3401-00.179, não caberia qualquer revisão de ofício no Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e não homologara a compensação, indicados na DComp, porquanto o Darf com código de receita “6147” listado na DComp sequer existiria. tratar-se-ia de uma simples folha de papel, uma ficção criada pelo contribuinte para transmitir a declaração de compensação.

Alegou que a DCTF retificadora em nada se relacionaria com a matéria ora em discussão e que não haveria pagamento a maior a ser reconhecido pelo fato de ter havido o recolhimento em atraso, sem o pagamento da multa de mora que considera devida. Questionou o fato de a interessada ter seccionado em dois pedidos de restituição um suposto crédito do mesmo período de apuração, o que tornaria impossibilitada o desempenho a contento da função de controle da arrecadação por parte da RFB. Também argumentou que a retenção na fonte não constituiu um pagamento a maior e que não se pode utilizar a DComp para esse tipo de crédito. Ao final, elencou os passos que a interessada deveria ter adotado para fazer reconhecer o seu direito, tecendo críticas por conta de uma inobservância da forma para conseguir o seu intento.

Observou ainda que, em levantamento que efetuou, constatou existir débito em aberto, superior a montante do crédito postulado pela interessada.

Examinando o resultado da diligência, a 1ªTO/4ªC entendeu que o fato do Sistema de Compensação de Créditos - SCC não prever tratamento para tal situação não significa que haja vedação expressa nas normas que regulam os procedimentos de reconhecimento de crédito e homologação de compensações de débitos. Julgou ainda que se defrontava com uma situação especialíssima, para a qual, aparentemente, não foi criada uma solução pelos sistemas de controle engendrados pela Administração Tributária. Propôs que, se o SCC não consegue visualizar a situação eletronicamente, é o caso de proceder a tratamento manual, ainda que, para isso, seja necessário o envolvimento da interessada, voltado para a recomposição das bases de cálculos já se considerando as retenções na fonte, seguidas de retificações nas declarações correspondentes [DCTF, DIPJ etc.], seguida ainda de disponibilização da documentação fiscal e contábil. O Fisco, por sua vez, de posse dessas informações [e de outras que julgar necessárias] fornecidas pela interessada, já teria elementos para efetuar a confrontação com a DIRF entregue pelo responsável pela retenção e identificar, ou não, a existência do alegado pagamento a maior.

Invocando os princípios da eficiência administrativa e o da economia processual, converteu-se o julgamento do recurso em nova diligência, desta vez, determinando à Unidade de origem que, mediante intimação à interessada e consulta aos sistemas de informação da Receita Federal do Brasil, reunisse todos os elementos necessários para a elaboração de nova manifestação, dando conta das pretensões formuladas pela interessada no PER/DComp objeto do processo, ou seja, se, primeiro, existe o crédito indicado, e, segundo, se o mesmo é capaz de suportar a compensação a ele atrelada, tudo nos termos da Resolução nº 3401-00.449, de 23 de abril de 2012, fls. 107 a 112.

A interessada foi então intimada a apresentar os documentos comprobatórios que configuram a existência dos referidos direitos creditórios à data da apresentação da DComp, os quais confirmariam a recomposição das bases de cálculo das contribuições devidas, acompanhados dos lançamentos fiscais e contábeis e declarações retificadoras correspondentes (Intimação Seort n 358/2012, fls. 122). Em resposta da intimação fiscal, a interessada aportou aos autos os documentos de fls. 147/148, cópias dos comprovantes anuais de retenção dos valores relativos aos anos calendários 2001 e 2002 (art. 64 da Lei n 9.430, de 1996), emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em seu benefício, e, ainda, o arrazoado de fls. 124/129, no bojo do qual, em linhas gerais, sustenta ser possível juridicamente compensar os 40 valores retidos de acordo com o art. 64 da Lei n 9.430, de 1996, para os quais teria deixado de se valer da faculdade de dedução da contribuição devida, conforme se verifica da Ficha 19A - Cálculo do PIS (junho/2003), extraída da DIPJ 2004 (entregue à RFB na data de 30/06/2004) - fls. 149. Todavia, à vista da falta de demonstração documental por parte da recorrente da recomposição das bases de cálculos, já consideradas as retenções na fonte informadas por esta, seguidas de retificações nas declarações correspondentes (DCTF, DIPJ etc), acompanhada da documentação fiscal e contábil do pretense crédito, a EAC/4 — Equipe de Arrecadação e Cobrança da DRF/FNS-SC julgou não atendida a premissa assinalada na Resolução nº 3401-00.449, no sentido de que o crédito seria existente, acaso "a base de cálculo da contribuição e o respectivo recolhimento tenham sido corretamente apurados e efetuados", nos termos da informação de fls. 150 e 151.

Cientificado das conclusões da DRF/FNS, a interessada manifestou-se nos termos do arrazoado de fls. 154 a 170, segundo o qual o crédito pretendido pode ser demonstrado pelo cotejo de duas informações: (i) nas DACONs e DIPJs relacionadas aos períodos de apuração dos créditos compensados, a Celesc não deduziu, para apuração dos tributos, nenhum valor de retenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrentes dos

pagamentos recebidos de órgãos públicos pelo fornecimento de energia elétrica ; (ii) as retenções sofridas, que nunca foram abatidas na apuração dos tributos, são demonstradas pelos "Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS- expedidos pelas fontes pagadoras/órgãos públicos. Pede que se proceda tal e qual foi feito nos processos 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72, em que o valor compensado decorrentes de retenções sofridas foi confirmado.

Em razão da aposentadoria do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, em 12/06/2013, o processo foi redistribuído, mediante sorteio realizado em 27/06/2013.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Regularizada a representação processual da recorrente, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 116/121 e presentes os demais pressupostos recursais, a petição de fls. 53 a 60 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-16.381, de 29 de maio de 2009.

Com o intuito de apurar se a recorrente recompusera a base de cálculo da contribuição referente ao período de apuração do direito creditório invocado, considerando as retenções na fonte informadas, cotejada em face da retificações das DCTF e DIPJ do período em análise, bem como em face da documentação fiscal e contábil comprobatória do quanto alegado, e em estrita adesão ao que foi requerido na Resolução nº 3401-00.449, de 23 de abril de 2012, a DRF/FNS intimou a recorrente a:

*Apresentar os documentos comprobatórios que configuram a existência dos referidos direitos creditórios à **data da apresentação** das Dcomp's objeto dos processos supracitados, os quais confirmariam a recomposição das bases de cálculo das contribuições devidas, acompanhados dos lançamentos fiscais e contábeis e declarações retificadoras correspondentes*

Não obstante os termos da Intimação Seort n 358/2012, fls. 122, a recorrente limitou-se a apresentar cópias dos comprovantes anuais de retenção dos valores relativos aos anos calendários 2001 e 2002, acompanhadas de arrazoado mediante o qual argumentou serem tais documentos suficientes para atestar a liquidez e a certeza do direito creditório invocado.

Convém neste ponto assinalar que o objetivo da Intimação Fiscal de nº 358/201 foi o de que fossem trazidos aos autos os elementos indispensáveis para a demonstração da procedência, ou não, do direito creditório, a partir da análise criteriosa da eventual recomposição das bases de cálculos, sobretudo com base no cotejo das retificações nas declarações DCTF, DIPJ etc., acompanhada da disponibilização da documentação fiscal e contábil do suposto crédito, de modo a constatar, ou não, a premissa assinalada com ressalva na Resolução nº 3401-00.449, no sentido de que o crédito seria existente, acaso "*a base de cálculo da contribuição e o respectivo recolhimento tenham sido corretamente apurados e efetuados*". A recorrente não pode esperar que se vincule a autoridade competente para a apuração do

direito creditório<sup>1</sup> a esta ou aquela forma de realização de seu mister regimental, ainda menos quando a Autoridade Diligenciante cumpre os estritos termos daquilo que lhe foi requerido na solicitação de diligência desta instância recursal.

Desatendidos os termos da Intimação Fiscal e à falta de prova do direito creditório, ônus que cabia à recorrente, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36<sup>2</sup>, a DRF/FNS procedeu corretamente ao não reconhecer o crédito.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013

Alexandre Kern

---

<sup>1</sup> art. 224, inc. X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

<sup>2</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 25/07/2013 09:59:25.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 25/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 20/08/2013 e ALEXANDRE KERN em 25/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 28/09/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP28.0921.17296.6I6W**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**16ED8233C4894F7A8E99A06D3EDA7AC7EA0A0969**